



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632237 - SP (2024/0163190-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO MARTINS DE MELLO
AGRAVADO : EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO
AGRAVADO : MASSAMI NOMIYAMA
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : NARCISO ORTEGA RODRIGUES
AGRAVADO : RAQUEL GARCIA RAMOS GONCALVES
AGRAVADO : RENATO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : RICARDO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSELY MALULY KEMEID
AGRAVADO : SANDRA MARIA ORIENTE
AGRAVADO : SELMA PEREIRA E SILVA
AGRAVADO : VANIA APARECIDA POLIDO GAVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. QUALIDADE DE ASSOCIADO. MANUTENÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FÓRMULA DE CUSTEIO. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não é admitido o saneamento da deficiência recursal contida no recurso especial nas razões do agravo interno, ante o efeito da preclusão consumativa. Precedentes.

3. A análise do feito baseou-se no exame fático-contratual dos autos, em especial a interpretação do regulamento interno do plano da entidade de benefício, inclusive no que toca a questão do plano de saúde e a forma de participação do beneficiário no seu custeio. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas do estatuto social, procedimentos vedados a esta Corte. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632237 - SP (2024/0163190-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO MARTINS DE MELLO
AGRAVADO : EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO
AGRAVADO : MASSAMI NOMIYAMA
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : NARCISO ORTEGA RODRIGUES
AGRAVADO : RAQUEL GARCIA RAMOS GONCALVES
AGRAVADO : RENATO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : RICARDO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSELY MALULY KEMEID
AGRAVADO : SANDRA MARIA ORIENTE
AGRAVADO : SELMA PEREIRA E SILVA
AGRAVADO : VANIA APARECIDA POLIDO GAVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. QUALIDADE DE ASSOCIADO. MANUTENÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FÓRMULA DE CUSTEIO. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não é admitido o saneamento da deficiência recursal contida no recurso especial nas razões do agravo interno, ante o efeito da preclusão consumativa. Precedentes.

3. A análise do feito baseou-se no exame fático-contratual dos autos, em especial a interpretação do regulamento interno do plano da entidade de benefício, inclusive no que toca a questão do plano de saúde e a forma de participação do beneficiário no seu custeio. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas do estatuto social, procedimentos vedados a esta Corte. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CABESP) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 714-719):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. QUALIDADE DE ASSOCIADO. DEMISSÃO. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 /STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CUSTEIO INTEGRAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 591):

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO - Ação proposta por ex-funcionários do Banespa objetivando a declaração do direito de permanecer no quadro de associados da CABESP após demissão do Santander - Sentença de procedência - Inconformismo da ré - Inexistência de previsão de que a manutenção da qualidade de associado dependeria de demissão concomitante à aposentadoria - Sentença mantida Recurso Desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela agravante, enquanto os declaratórios dos autores foram acolhidos (fls. 628-632 e 636-639, respectivamente).

A agravante reitera, nas razões do recurso interno, que ocorrera violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por entender que houve prestação jurisdicional incompleta.

No mérito, insiste na alegação de afronta aos arts. 54, II, 59, II, e 422 do CC e 31 da Lei n. 9.656/1998, oportunidade em que aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 7/STJ à hipótese dos autos.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 736-748).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp n. 1.312.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025.)

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte. (AgInt no AREsp n. 2.729.108/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025.)

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação

genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

(AgInt no AREsp n. 2.681.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.)

Olvida-se, ainda, a agravante de que não se admite o saneamento da deficiência recursal constante do recurso especial nas razões do agravo interno, em razão da preclusão consumativa:

3. É inviável suprir, em agravo interno, a omissão ou deficiência, em razão da preclusão consumativa.

(AgInt no REsp n. 2.158.405/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 7/5/2025.)

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos princípios da eventualidade, da complementaridade e da preclusão. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.727.304/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 10/4/2025.)

No mérito em si, inafastáveis os preceitos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, visto que a análise do feito baseou-se na análise fático-contratual dos autos, em especial a interpretação do regulamento interno do plano da entidade de benefício, inclusive no que toca a questão do plano de saúde e a forma de participação do beneficiário no seu custeio.

Para melhor compreensão, cito excerto do voto condutor (fls. 593-597):

Com relação ao mérito recursal, o inconformismo igualmente não comporta acolhimento.

No caso em tela, os autores postularam pedido declaratório consistente no reconhecimento das suas condições de associados da CABESP, sob o fundamento de que a ré, não pode, por opção, em momento repentino, mudar as características do vínculo existente entre eles, sem que haja um ato desencadeador da mudança.

Nesse ponto, asseveram os demandantes que, desde 2018, os réus não mais os reconhecem como associados pelo fato de terem perdido o vínculo empregatício com o Banco Santander por demissão sem justa causa, excluindo-os dos direitos políticos da entidade, do direito a assistência médica e de receber subsídios, sendo que eles contribuem com a entidade como qualquer outro associado.

Para acolher a pretensão autoral, o julgador *a quo* reconheceu que, a conduta da ré de exigir como condição cumulativa à manutenção da condição de associado que o funcionário se desligue do Banco Santander no momento da aposentadoria, viola o princípio da boa-fé objetiva, que veda a adoção de um comportamento contraditório posterior que frustra a justa e legítima expectativa gerada

na parte contrária (vedação ao *venire contra factum proprium*), pois no caso vertente, a ré frustrou a legítima expectativa de seus associados de permanecerem nesta condição mesmo se eles optassem pela manutenção do vínculo empregatício após a aposentadoria, sendo que os termos de adesão e de opção de fls. 339/351 se referem apenas à manutenção da qualidade de beneficiários do plano de saúde, não constando nesses documentos qualquer consentimento dos autores acerca da exclusão de sua qualidade de associado.

[...]

Contudo, a alteração estatutária não foi expressa na modificação pretendida pela ré.

O art. 10, I, do estatuto prevê a demissão como causa de exclusão do associado, porém essa disposição deve ser interpretada em conjunto com o art. 5º do estatuto, reconhecendo ao aposentado o direito de manutenção da qualidade de associado, ainda que tenha havido opção pela permanência no emprego com posterior demissão.

Inexistente previsão clara e expressa de que a manutenção da qualidade de associado depende de pedido de demissão concomitante à aposentadoria.

Além do que, não há regime de transição aos associados, devendo ser assegurado os princípios da boa-fé e da segurança jurídica na interpretação que privilegia a disposição estatutária existente quando da associação, e vigente na maior parte do período associativo.

Assim, nos termos de adesão assinados pelos autores inexistiu qualquer manifestação quanto à novação das relações jurídicas firmadas entre as partes, sendo que os documentos tratam apenas da forma de custeio do benefício.

Ademais, a interpretação que a requerida pretende conferir ao seu Estatuto Social ofende os princípios da boa-fé objetiva, da continuidade dos contratos e sua função social, na medida em que há expressa disposição no sentido de que aqueles que se aposentam permanecem com a condição de associados, desde que mantidas suas obrigações quanto ao pagamento das contribuições devidas à CABESP (artigo 4º, §3º), sendo irrelevante se houve manutenção ou não do vínculo empregatício.

Portanto, interpretando o Estatuto à luz dos princípios acima destacados, é cediço que a parte autora tem direito a permanecer nos quadros como associada da ré, o que implica no reconhecimento dos direitos e obrigações decorrentes desse vínculo associativo, incluindo o plano de saúde nos moldes em que delineados pelo Estatuto Social.

Em outras palavras, diante da expressa previsão estatutária, não vinga a pretensão da recorrente no sentido de que o custeio do plano de saúde se dê de maneira integral pelo usuário, incluindo a parcela que incumbe ao empregador.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua

procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas do Estatuto Social da CABESP, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das supracitadas súmulas.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA INTITULADA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INCLUSÃO NO CÁLCULO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 /STJ E 7/STJ.

[...]

4. A revisão das conclusões da Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano previdenciário, procedimento vedado em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nº 5/STJ e 7 /STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.928.578/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas dos autos, tais como disposições de regulamento de plano de previdência.

6. A incidência de óbices à interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do referido recurso pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.902.658/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/9/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.632.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0163190-4

Número de Origem:

10240515420208260100

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO
CABESP**

**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453**

AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO MARTINS DE MELLO

AGRAVADO : EDSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO

AGRAVADO : MASSAMI NOMIYAMA

AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA PINTO

AGRAVADO : NARCISO ORTEGA RODRIGUES

AGRAVADO : RAQUEL GARCIA RAMOS GONCALVES

AGRAVADO : RENATO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO : RICARDO AMARAL OLIVEIRA

AGRAVADO : ROSELY MALULY KEMEID

AGRAVADO : SANDRA MARIA ORIENTE

AGRAVADO : SELMA PEREIRA E SILVA
AGRAVADO : VANIA APARECIDA POLIDO GAVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO
CABESP
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO MARTINS DE MELLO
AGRAVADO : EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO
AGRAVADO : MASSAMI NOMIYAMA
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : NARCISO ORTEGA RODRIGUES
AGRAVADO : RAQUEL GARCIA RAMOS GONCALVES
AGRAVADO : RENATO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : RICARDO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSELY MALULY KEMEID
AGRAVADO : SANDRA MARIA ORIENTE
AGRAVADO : SELMA PEREIRA E SILVA
AGRAVADO : VANIA APARECIDA POLIDO GAVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025